



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063903-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante MARIA DE LOURDES POLICENO BARTHOLOMEU, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35805

Agravo de Instrumento nº 2063903-04.2025.8.26.0000

Agravante: Maria de Lourdes Policeno Bartholomeu

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI)

Comarca: Foro de Brodowski – VU

Magistrado Prolator: Daniel Diego Carrijo

Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos materiais e morais – Inconformismo voltado contra decisão que manteve rejeição de pleito de reconsideração de decisão que determinou a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial – Intempestividade manifesta – Pedidos de reconsideração não suspendem prazo recursal – Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão (fls. 75 do feito original) que manteve anterior decisão rejeitando pedido de reconsideração (fls. 64/65 do feito original) de decisão que determinou a regularização da representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 47/50 do feito original), em ação de indenização por danos materiais e morais movida pela ora agravante, *in verbis*:

“Reitero a decisão de fls. 64/65.

No mais, aguarde-se, por mais 5 (cinco) dias, o integral cumprimento da decisão de fls. 47/50 e a devida regularização da representação processual.”

Sustenta, em resumo, que a assinatura eletrônica por meio da plataforma 'ZapSign' é plenamente válida e eficaz e se encontra no rol de autoridade de registo do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Alega que é possível verificar a autenticidade da Assinatura Digital, já que a Certificadora disponibiliza inúmeros fatores de autenticação como geolocalização, endereço de IP, tipo de dispositivo utilizado para realizar a assinatura, número de telefone onde o código único de validação é enviado, selfie

e hash do documento que pode ser consultada no site oficial da ZapSign, bem como no ITI verificador. Ressalta que o meio é válido e plenamente aceitável, mencionando jurisprudência em seu favor. Requer assim, a concessão do efeito suspensivo e ao final a reforma.

Encaminho diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

In casu, verifica-se que a decisão de fls. 75 do feito original, nada mais fez do que **ratificar** decisão anterior, que por sua vez **rejeitou** pedido de reconsideração (“*Mantenho, portanto, o que já decidido.*” - fls. 64/65 do feito original), de decisão que determinou a regularização da representação processual no prazo de 15 dias:

“Ainda que se admita a possibilidade de outorga de procuração ad judicia por meio de assinatura do mandatário em formato digital (art. 105, § 1º, do CPC), a autenticidade das assinaturas atribuídas ao demandante não está devidamente demonstrada, uma vez que a empresa ZapSign não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil, sendo, na verdade, espécie de autoridade certificadora privada.

Verifica-se do detalhado das assinaturas da procuração ad judicia exibida, que a modalidade de assinatura adotada foi eletrônica, realizada pelo aparente e-mail da parte.

Há descumprimento, portanto, às regras do art. 1º, § 2º, inciso III, letra a, da Lei 11.419/2006 e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Por outro lado, mesmo que se reconheça, pela regra do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, a utilização de outro meio de comprovação da autoria da integridade do documento, a validade do instrumento emitido deve ser ratificada pelas partes contratantes, o que não foi observado na presente hipótese, até porque o C. STJ já reconheceu que não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil (REsp 1.495.920/DF).

(...)

“Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para

regularização da representação processual, pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual” (fls. 47/50 do feito original).

Com efeito, a decisão que foi objeto do recurso (fls. 75 do feito original), apenas manteve decisão anterior (fls. 64/65 do feito original) que por sua vez rejeitou pedido de reconsideração de decisão que determinou a regularização da representação processual (fls. 47/50 do feito original), da qual a agravante já tinha pleno conhecimento, tanto que se manifestou nos autos principais, por duas vezes (fls. 57/58 e 72/74 do feito original), postulando a reconsideração.

Denota-se que a agravante quedou-se inerte quanto a primeira decisão (fls. 47/50 do feito original), manifestando seu inconformismo tardiamente, sendo certo que as insurgências (fls. 57/58 e 72/74 do feito original), não possuem o condão de suspender o prazo recursal.

A toda evidência, se a agravante não interpôs recurso naquela oportunidade, por certo não o poderá fazer agora. Dessa forma, infere-se que o agravo é intempestivo, na medida em que o prazo para interposição passou a fluir da intimação da decisão de fls. 47/50 do feito original que determinou a regularização processual (disponibilizada no DJE de 22.11.24) e não da manutenção da rejeição do pedido de reconsideração.

Quanto ao tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).” (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, RT, 4ª ed).

No mesmo sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Todos os prazos processuais, mesmo os dilatórios, são preclusivos. Portanto, 'decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou

emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial" (art. 223, caput). Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina preclusão processual. E preclusão, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil. Recebe esse evento a denominação técnica de preclusão temporal [...]” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015, pag. 523).

A propósito, posiciona-se a jurisprudência:

"É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão” (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 588.681/AC, rel. Min. Denise Arruda, j. 12.12.2006).

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**,
diante de sua manifesta inadmissibilidade.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator